



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2293668-70.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada LAURA RIBEIRO BARNABÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2293668-70.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: LAURA RIBEIRO BARNABÉ

VOTO nº 22712

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão a respeito da base de cálculo - Descabimento – Matéria apreciada no acórdão - Cálculo que deve observar o contrato celebrado entre as partes – Caderneta de poupança – Expurgo verificado no crédito de juros e correção monetária sobre o saldo do mês de janeiro de 1989, a ser creditado em fevereiro seguinte.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 14/17.

Insurge-se o executado, sob o fundamento de omissão em relação ao erro de cálculo, de vez que os cálculos foram elaborados a partir de fevereiro de 1989, quando o correto seria a partir do mês de março de 1989.

Sem manifestação do embargado.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

Não tem nenhum cabimento insistir em que a atualização da dívida se dê a partir de março de 1989.

É evidente que a dívida surge, na espécie, pelo fato da equivocada

correção monetária aplicada sobre o saldo existente na conta poupança indicada na inicial em janeiro de 1989, e a partir da existência deste montante devido, como decorrência da inexatidão mencionada, passa a incidir correção monetária mensal e segue-se ao mês de janeiro o mês de fevereiro, assim como o mês de fevereiro o mês de março, parecendo não aceitar esta regra o agravante, o que é inútil, pois isto é assim.

Além do mais não se está aqui a retroagir atualizações, mas tão somente a preservação da atualização da dívida desde o momento de sua existência quando deveria ter sido paga. E se não o foi, deve agora o devedor suportar os ônus que ele mesmo provocou.

No mais, inexistente no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

Verifica-se, portanto, que o intuito do embargante é o de conferir efeito infringente aos embargos, para o fim de ver alterado o resultado do julgamento, o que não é permitido nesta via.

A esse propósito, conferir a seguinte jurisprudência: *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).

Além disso, conforme posto nas próprias razões de embargos de declaração ora analisadas, os mesmos foram interpostos para o cumprimento formal do prequestionamento que diz o embargante ser aqui necessário. Portanto, está claro que não há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado que necessitasse qualquer modificação ou esclarecimento.

De todo modo, o órgão jurisdicional não pode ser havido como órgão de consulta, notadamente sobre vigência ou inteligência de disposições legais e

constitucionais, e sobre teses jurídicas relativas a questões diversas. A esse propósito, conferir a seguinte orientação jurisprudencial:

“Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder: a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269); a questionários sobre matéria de direito federal exhaustivamente discutida no acórdão recorrido (STJ – 3ª Turma, REsp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 11.3.91, p. 2.392); à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (STJ – 1ª Turma, REsp 16.497-SP – Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram v.u., DJU 31.8.92, p. 13.632)” (apud Theotonio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Editora Saraiva, São Paulo, 35ª edição, nota “2a” ao art. 535, p. 592).

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

EDUARDO VELHO

Relator